



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000285873

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0000810-23.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado DIONE FABIO BANDEIRA DA CONCEICAO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CLAUDIA FONSECA FANUCCHI (Presidente) E MAURICIO HENRIQUE GUIMARÃES PEREIRA.

São Paulo, 25 de março de 2025.

GERALDO WOHLERS

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 49.317

Relator: **Desembargador** Geraldo Wohlers

Agravo nº 0000810-23.2025.8.26.0996, Comarca de Presidente Prudente

Agravante: **Justiça Pública**

Agravado: **Dione Fábio Bandeira da Conceição**

AGRAVO EM EXECUÇÃO.

Interposição pelo Ministério Público em face de decisão que deferiu livramento condicional. Pretendida cassação do benefício ou submissão do reeducando a exame criminológico.

Sentenciado que cumpre pena por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa e que ostenta faltas disciplinares de natureza grave. Necessidade de realização de estudo por equipe interdisciplinar.

DECISÃO REFORMADA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Vistos, etc...

1. Trata-se de tempestivo (fls. 01/2) *Agravo* interposto por zeloso Promotor de Justiça em face da r. sentença de fls. 32/5, proferida pela Exma. Juíza de Direito Dr.^a Renata Biagioni, da Unidade Regional de Presidente Prudente do Departamento Estadual de Execução Criminal, que deferiu ao epigrafado livramento condicional.

No arrazoado de fls. 03/7 postula a exequente: *“a) seja reformada a decisão judicial para o fim de indeferir o livramento condicional, determinando-se o retorno do sentenciado ao regime semiaberto até que adquira requisito subjetivo para progredir no cumprimento de sua pena;*

b) subsidiariamente, caso assim não se entenda, seja determinado o retorno imediato do sentenciado ao regime anterior, bem como seja determinada a realização de exame criminológico e a reanálise do livramento condicional pelo Juiz de Primeiro Grau após a elaboração e juntada do parecer conclusivo da comissão técnica” (destaques do original).

O recurso foi respondido a fls. 41/7, anexando-se a fls. 49 o juízo de retratação, negativo. Parecer a fls. 58/60.

É o relatório.

2. O inconformismo há de ser parcialmente agasalhado.

Deviam mesmo ter sido apreciados com rigor os pressupostos para a outorga de liberdade - e nada mais apropriado a tal escopo do que determinar a realização de exame criminológico.

O reeducando, que: *i)* cumpre pena privativa de liberdade de 12 (doze) anos, 2 (dois) meses e 14 (quatorze) dias pela prática de **dois roubos, furto e apropriação indébita**; *ii)* tem o término de expiação previsto para o ainda longínquo dia 16.12.2030 (fls. 20); *iii)* frequenta o ambiente carcerário desde os idos de 2001 (fls. 23); *iv)* ostenta **duas faltas disciplinares de natureza grave** (prática de um dos aludidos roubos e do furto aos 26.12.2022 e em 09.06.2021, respectivamente, quando em gozo de regime aberto), não podia ser agraciado com livramento condicional sem prévia submissão a exame criminológico, porquanto somente tal estudo propiciaria a “constatação de condições pessoais que façam presumir que o liberado não voltará a delinquir” - parágrafo único do artigo 83 do Código Penal.

Registre-se ademais o que preleciona o emérito Professor e Magistrado Dr. Guilherme de Souza Nucci em seu muitíssimo bem recepcionado '*Manual de Direito Penal*': **“O condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, para auferir o benefício do livramento condicional, deve ser submetido a avaliação psicológica, demonstrando, então, condições pessoais que façam presumir que não tornará a delinquir”** (4ª edição, RT, 2008, págs. 522/3, sob a epígrafe 'PONTO RELEVANTE PARA DEBATE').

Enfim, não soa recomendável, sob



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

qualquer ponto de vista, desprezar-se todo e qualquer tópico de índole subjetiva, apto a sinalizar eventual mérito ou demérito do candidato a benefícios. Somente a elaboração de exame criminológico conseguirá demonstrar se o preso poderia ou não ser contemplado com a liberdade sob condições.

Ausente, pois, apreciação técnica quanto à composição psíquica e emocional do interessado, a concessão do livramento traz a marca da prematuridade.

3. Nestas condições, pelo meu voto, **dou parcial provimento** ao recurso para determinar o retorno do sentenciado ao regime semiaberto, onde aguardará a realização de exame criminológico por equipe multidisciplinar, após o que a nova sentença se dará ensejo.

Comunique-se a presente deliberação ao E. Juízo monocrático no prazo de cinco dias (artigo 251 do Regimento Interno desta Augusta Corte).

Geraldo Wohlers

Relator